ACÓRDÃO - AC00 - 937/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23246/2017
PROTOCOLO	: 1827538
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP merece ser objeto de recomendação.

2. A ausência de parecer do controle interno, violando os arts. 31, 70 e 74, da CF/88, e o art. 59 da LC n. 101/00, e a ausência de assinatura nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, desobedecendo aos arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

3. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo também sujeita o responsável à multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, de responsabilidade do ex-Prefeito Vagner Gomes Vilela, como **contas irregulares**, por violar os arts. 31, 70 e 74 da CF/88, descumprimento dos arts. 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e do art. 59 da LC n. 101/00; com **aplicação de multa** ao

responsável no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 30/10/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 15392/2018 (f. 99/108), constatou a intempestividade da remessa dos documentos e que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

- Ausência dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares;
- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pelo Coordenador de Controle Interno no exercício de 2016.

Diante das irregularidades apontadas sugeriu a intimação dos responsáveis.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Senhor *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito, para conhecimento, conforme Despacho n. 23999/2018 (f. 109). Em consequência foram intimados, conforme os Termos de Intimações de f. 110/111[1].

1.3 – Da análise da Divisão:

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 6228/2020, f. 156/167, e apontou que permaneceram as seguintes irregularidades, apesar do encaminhamento de novos documentos e justificativas pelo Senhor Vagner Gomes Vilela, f. 120/153:

- Os Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encaminhados às fls. 123-153, não constam assinatura do prefeito à época, Sr. Vagner Gomes Vilela, assim, permanecendo a irregularidade. (Resolução nº 54/2016; anexo III, seção 2.1.1, item 16).

[1] Termos de Intimações n. 18854 e 18855/2018, de 23 de julho de 2018.

- Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. Foi alegado que não havia controlador interno no quadro de pessoal, situação que também era de responsabilidade do gestor. Assim, permanece a irregularidade (Resolução nº 54/2016; anexo III, seção 2.1.1, item 5).

Com isso, a Divisão entendeu que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, não reúne condições técnicas para obter aprovação.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 11461/2020 (f. 169/188), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – No cadastro dos responsáveis constam apenas o nome do prefeito e contadora, encontrando-se ausente o nome do Controlador Interno;

- Atos de nomeação dos responsáveis (consta apenas o nome da Sra. Deiselei Ivo de Oliveira como Assistente II, restando a nomeação dos demais responsáveis);

- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (o documento apresentado não comprova a regularidade contador, fl. 06.);

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n.º 101/00, art. 59); (não enviou o Parecer do CI, fl. 07, do FMDCA), logo não atendeu a resolução n.º 54/2016;

- Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; (não consta a Assinatura do prefeito municipal conforme apontou a DFCCG);

- Ausência das Notas Explicativas às DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das Contas e aplicação de multa.

1.5 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a uma nova intimação ao Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao Senhor *Edson Rodrigues Nogueira*, Prefeito, para conhecimento, conforme Despacho n. 32162/2020 (f. 192/194). Em consequência foram intimados, conforme os Termos de

Intimações de f. 195/196[2].

Em razão do não comparecimento do ex-Prefeito *Vagner Gomes Vilela* para atendimento da intimação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer, conforme f. 201.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4691/2021 (f. 203/207), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado pela irregularidade das Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, pela ausência dos seguintes documentos:

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – No cadastro dos responsáveis consta apenas o nome do prefeito e contadora, encontrando-se ausente o nome do Controlador Interno;
- Atos de nomeação dos responsáveis (consta apenas o nome da Sra. Deiselei Ivo de Oliveira como Assistente II, ausente a nomeação dos demais responsáveis);
- Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (o documento apresentado não comprova a regularidade contador, fl. 06.);
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão - não enviou o Parecer do CI, fl. 07, do FMDCA, logo não atendeu a resolução n.º 54/2016;
- Decretos de Abertura de Créditos Adicionais - não consta a Assinatura do prefeito municipal;
- Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal

[2] Termos de Intimações n. 9353 e 9354/2020, de 16 de novembro de 2020.

Vagner Gomes Vilela.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Ausência de parecer do Controle Interno, violando os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 e desobedecendo o art. 59 da LC n. 101/00.

2.3 - **Ausência de assinatura dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais**, desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

2.4 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 30/10/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, de responsabilidade do ex-Prefeito Vagner Gomes Vilela, como **CONTAS IRREGULARES**, por violar os arts. 31, 70 e 74 da CF/88, descumprimento dos arts. 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e do art. 59 da LC n. 101/00;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 517.662.131-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm